

DECRETO Nº 1544 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

SÚMULA: Regulamenta o disposto no artigo 70, da Lei Municipal nº 11.468, de 29 de Dezembro de 2011.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e considerando o Processo SEI nº 19.023.052384/2017-62,

DECRETA:

Art. 1º O Cadastro de Carroceiros previsto no Inciso I, Art. 70 da Lei 11.468/2011 será determinado e supervisionado pela Autarquia de Saúde.

§ 1º - A Autarquia de Saúde, amparada pelo Artigo 47 da Lei 11.468/2011, contará com o apoio e o respaldo técnico dos demais órgãos do Governo para implementar as ações necessárias à consecução dos objetivos constantes no dispositivo legal citado no caput deste artigo.

§ 2º O Cadastro de Carroceiros deverá ser feito diretamente na Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (CMTU) que receberá o apoio técnico da Secretaria Municipal do Ambiente (SEMA), da Autarquia Municipal de Saúde, da Secretaria Municipal do Trabalho, Emprego e Renda e da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§3º. Na ocasião do cadastramento o interessado deverá apresentar:

- I – Cópia dos documentos pessoais do carroceiro (RG e CPF);
- II – Comprovante de residência;
- III – Indicação do local de abrigo do(s) animal(is);
- IV- Resenha do animal, por meio de foto ou descrição detalhada;

§4º A Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (CMTU) disponibilizará o Cadastro de Carroceiros para consulta da Administração Pública Municipal.

Art. 2 Fica vedada a inscrição no Cadastro de Carroceiros aos menores de dezoito anos conforme o Parágrafo Único do Art. 70 da Lei 11.468/2011, assim como, dos reincidentes nas infrações previstas nos Artigos 66 e 71 da mesma Lei.

Parágrafo único: A Secretaria Municipal do Ambiente (SEMA) fica responsável por comunicar à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (CMTU) o nome dos infratores reincidentes para constar no Cadastro.

Art. 3º A Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (CMTU) fornecerá um código que será o registro de posse e identificação das carroças, o qual deverá ser pintado no veículo de forma visível e também serão registrado os cavalos, através de fotos ou resenhas, sendo permitido somente 2 (dois) cavalos por carroças, conforme Inciso II do Artigo 70 da Lei 11.468/2011.

§1º Conforme disposto nos artigos 72 a 74 da Lei 11.468/2011, os carroceiros que não estiverem de posse do registro e identificação da carroça e do cavalo terão o veículo e o animal apreendido, sendo que o veículo será apreendido pela CMTU e o animal pela SEMA.

§2º A não observância do *caput* constituirá infração que deverá ser autuada a critério da autoridade competente conforme disposto no Artigo 72 da Lei 11.468/2011.

Art. 4º Caberá a Secretaria Municipal do Trabalho, Emprego e Renda a responsabilidade pela divulgação e oferta de treinamentos e cursos profissionalizantes aos carroceiros cadastrados, bem como a orientação acerca dos mecanismos disponíveis para busca de oportunidades de ingresso no mercado de trabalho, em encerrada a atividade pelo carroceiro ou quando do iminente interesse em mudança de atividade.

§1º Fica autorizada a Secretaria Municipal do Trabalho, Emprego e Renda a celebrar convênios e parcerias com Instituições de Ensino e demais Organizações para realização dos treinamentos e cursos profissionalizantes.

§2º A oferta de cursos e treinamentos obedecerá às condições de possibilidade e enquadramento da Secretaria Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, quando em nome próprio ou em parceria, cabendo esta a divulgação tão logo se encontrem disponíveis treinamentos e cursos.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Assistência Social realizará o encaminhamento e inclusão de carroceiros em Programas Sociais aplicáveis, conforme inciso III do Artigo 70 da Lei 11.468/2011.

Art. 6º Fica estabelecida a jornada de trabalho das 7h às 11h e das 13h às 16h em dias úteis, devendo haver um mínimo de um intervalo a cada período, conforme o Inciso IV do Artigo 70 da Lei 11.468/2011.

Parágrafo Único: Está proibido o uso de animais de tração aos domingos bem como nos horários não previstos no *caput* deste artigo.

Art. 7º Caberá a Gerência de Fiscalização Ambiental da Secretaria Municipal do Ambiente a autuação do condutor de carroça que sobrecarregar a carga tendo como parâmetro a capacidade do animal.

Art. 8º A Secretaria Municipal do Ambiente fica responsável pela apreensão, devolução e/ou doação dos animais.

§1º A devolução do animal apreendido somente ocorrerá se o condutor estiver regularizado no Cadastro de Carroceiros da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (CMTU) e se não for reincidente nas infrações previstas nos Artigos 66 e 71 da Lei 11.468/2011.

§2º Os animais não passíveis de devolução ao proprietário serão destinados à doação.

§3º A doação de animais somente se dará aos seguintes interessados:

- I- Propriedades rurais;
- II- Instituições de Ensino ou de Assistência Social;
- III- ONGs/OSCIPs/Entidades de Proteção Animal devidamente cadastradas.

Art. 9 A partir de 60 dias após a publicação deste Decreto, fica vedado trânsito de animais de grande porte nas vias públicas, bem como sua criação e/ou manutenção na zona urbana do município.

Parágrafo único: os animais de grande porte encontrados dentro da zona urbana, após o prazo de 60 dias, serão apreendidos e destinados à doação.

Art. 10 O prazo de cadastro para os carroceiros será de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação deste Decreto.

§1º. Os carroceiros, regularmente cadastrados, e os proprietários de animais de lazer, serão orientados a partir de 60 dias após a publicação deste Decreto, a entregar a posse dos animais ao Município ou a transferi-los para a Zona Rural.

§2º Os animais apreendidos, após 60 dias da publicação deste Decreto, não serão devolvidos aos proprietários, a não ser que os mesmos assinem termo de compromisso concordando com a transferência para a Zona Rural.

§3º A Prefeitura Municipal de Londrina, através da Secretaria de Trabalho e Renda, estabelecerá um cronograma que entrará em vigor em 60 dias após a publicação deste Decreto, visando a reabilitação e capacitação dos carroceiros para exercício de uma nova atividade profissional.

Art. 11 Após um (1) ano da publicação deste Decreto deverá cessar a atividade de carroceiro em zona urbana, conforme disposto no Inciso III do Art. 70 da Lei 11.468/2011.

Art. 12 Fica instituída a Comissão de Implantação e Acompanhamento das ações proposta por este decreto. A comissão será composta por:

- I - 01 (um) representante da Autarquia Municipal da Saúde;
- II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal do Ambiente (SEMA);
- III – 01 (um) representante da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina;
- IV – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social; e
- V – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Renda.
- VI – 01 (um) representante da Secretaria de Governo.

Parágrafo único: Os integrantes da Comissão escolherão, entre seus membros, o responsável pela coordenação da comissão.

Art. 13 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Londrina, 21 de dezembro de 2017. Marcelo Belinati Martins - Prefeito do Município, Janderson Marcelo Canhada - Secretário de Governo, Roberta Silveira Queiroz - Secretária de Ambiente, Carlos Felipe Marcondes Machado - Diretor Superintendente da Autarquia Municipal de Saúde, Moacir Norberto Sgarioni - Diretor Presidente da Cmtu

DECRETO Nº 18 DE 05 DE JANEIRO DE 2018

SÚMULA: Abre Crédito Adicional Suplementar - *Superávit* Financeiro; e altera o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2018.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto, no corrente exercício financeiro, Crédito Adicional Suplementar - *Superávit* Financeiro da quantia de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), junto à Secretaria Municipal de Governo / Fundo Municipal Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-Ld, conforme a seguir especificado:

Programa de Trabalho	Natureza da Despesa	Fonte de Recursos	Valor em R\$
05030.14.422.0002.6.012	3.1.90.05	078	5.000,00
05030.14.422.0002.6.012	3.1.90.11	078	391.000,00
05030.14.422.0002.6.012	3.1.90.16	078	5.000,00
05030.14.422.0002.6.012	3.1.91.13	078	73.000,00
05030.14.422.0002.6.012	3.3.90.46	078	5.000,00
05030.14.422.0002.6.012	3.3.90.49	078	1.000,00
TOTAL			480.000,00

Art. 2º Como recursos para a abertura do Crédito previsto no artigo anterior, o Executivo utilizar-se-á do previsto no inciso I, § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e do previsto nos §§ 1º e 2º, do artigo 11, da Lei nº 12.646, de 26 de dezembro de 2017.

Parágrafo único. Como *Superávit* Financeiro considerar-se-á o montante de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) apurado em Balanço Patrimonial encerrado em 31 de dezembro de 2017.

Art. 3º Fica alterado o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2018, previsto no Decreto nº 2, de 2 de janeiro de 2018, acrescentando a Previsão de Aplicação de Recursos em R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), conforme a seguir especificado:

Órgão / Unidade	Grupo de Despesa	Fonte de Recursos	Mês	Previsão de Aplicação de Recursos - Em R\$		
				Inicial	Acréscimo	Atual
05030	3.1.	078	Janeiro	0,00	474.000,00	474.000,00
05030	3.3. Folha de Pgto	078	Janeiro	0,00	6.000,00	6.000,00
Total				0,00	480.000,00	480.000,00